



PROJETO DE LEI Nº 7.419, DE 2006

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

APENSOS: Projetos de Lei nºs 6.125, de 2005; 7.340, de 2006; e 4.016, de 2008.

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, modifica a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, com o intuito de tornar obrigatória a cobertura, no âmbito da assistência prestada por planos privados de assistência à saúde, de despesas de acompanhantes de pacientes menores de dezoito anos, inclusive para internações em unidade de terapia intensiva.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- ◆ **Projeto de Lei nº 6.125, de 2005**, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus, que visa a tornar obrigatória a cobertura do Sistema Único de Saúde – SUS o custeio de despesas de acompanhantes para crianças e idosos, bem como acrescentar a cobertura de despesas de acompanhantes para idosos por parte das operadoras de planos de saúde;
- ◆ **Projeto de Lei nº 7.340, de 2006**, de autoria do Deputado Ary Kara, que faculta a presença de acompanhante a todos os pacientes internados em hospitais públicos e conveniados ao SUS, que deverão arcar com as despesas atinentes à hospedagem e alimentação; e
- ◆ **Projeto de Lei nº 4.016, de 2008**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que pretende tornar obrigatória a afixação de aviso, nas unidades de saúde do SUS,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

alertando sobre o direito do paciente idoso dispor de acompanhante, quando internado em tais unidades.

A matéria foi submetida à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que opinou pela rejeição, no mérito, tanto da proposição principal quanto das apensadas, Projetos de Lei nºs 6.125, de 2005, e 7.340, de 2006, não se manifestando, porém, quanto ao Projeto de Lei nº 4.016, de 2008, visto sua apensação ter ocorrido posteriormente ao parecer da CSSF.

VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se somente quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Da análise efetuada, ficou evidenciado que a proposição principal, Projeto de Lei nº 7.419, de 2006, por tratar de assunto afeto aos planos privados de assistência à saúde, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas em termos de acréscimo ou redução das receitas e despesas federais.

No que tange aos Projetos de Lei nºs 6.125, de 2005, e 4.016, de 2008, não há incompatibilidade ou inadequação orçamentária, visto que legalmente já é assegurado ao paciente menor de 18 ou maior de 60 anos o direito de dispor de acompanhante, com ônus para o SUS, durante o período de internação.

Com efeito, o art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim dispõe:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.”

No mesmo sentido, o art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2005 (Estatuto do Idoso), estabelece que:

“Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

A Portaria MS/GM nº 280, de 07/04/1999, por sua vez, antes mesmo do advento do Estatuto do Idoso, já obrigava os hospitais contratados ou conveniados ao SUS a aceitarem a presença de acompanhante para pacientes internados maiores de 60 anos, autorizando a tais estabelecimentos a cobrarem do SUS as despesas relativas a acomodação e alimentação do acompanhante, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º - Tornar obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º - Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

§ 2º - No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.”

O mesmo não se pode dizer, porém, com relação ao Projeto de Lei nº 7.340, de 2006, apenso, que estende a todo paciente internado em unidades do SUS o direito de dispor de acompanhante, com todas as despesas de acomodação e alimentação cobertas com recursos públicos. Nesse caso, não há como ignorar o impacto financeiro-orçamentário que a adoção de tal medida acarretará às contas da União, visto que aumentaria os gastos com internação no âmbito do SUS.

Nesse aspecto, vale atentar para o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,¹ consoante o qual *nenhum benefício*

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Além de não indicar as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, a proposição apenas (PLN nº 4.016, de 2008) também não atende as exigências do art. 17 da LRF.² De fato, embora crie *despesa obrigatória de caráter continuado*, tal proposição não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas públicas no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subseqüentes. Da mesma forma, não apresenta comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A inobservância aos referidos dispositivos legais impõe dificuldades à aprovação da citada proposição.

Diante do exposto, somos:

- a) pela **não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas**, no que tange à proposição principal, **Projeto de Lei nº 7.419, de 2006**;
- b) pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** das proposições apenas, **Projetos de Lei nº 6.125, de 2005, e nº 4.016, de 2008**.
- c) pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.340, de 2006**, apenso.

Sala da Comissão, em de

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”